



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº 0002202-27.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
COMARCA DA CAPITAL/PA
IMPETRANTE: EVANILDO NOGUEIRA FILHO (Advogado)
PACIENTE: MARCELO NASCIMENTO DOS SANTOS
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
BELÉM/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA RELATOR: DES.
RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FURTO QUALIFICADO PELO REPOUSO NOTURNO E DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INSUBSISTÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ANTECIPAÇÃO DE PENA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Ao contrário do que afirma a defesa, transbordam dos autos requisitos aptos a embasar o decreto constritivo, entre eles a real possibilidade de fuga do paciente que, após cometer o delito, evadiu-se para outro Estado, onde foi capturado. Daí percebe-se que o paciente não tem intenção de colaborar com a Justiça, ao contrário, sendo, portanto, necessária a clausura para garantir a instrução criminal e a aplicação da Lei Penal, conforme bem asseverou o magistrado de piso. Ademais, consta dos autos que se trata de quadrilha bem articulada, que teria envolvimento em outros delitos da mesma natureza, sendo, neste momento, recomendada a prisão cautelar, também para garantir a ordem pública.
2. Presentes os requisitos da prisão preventiva, as qualidades subjetivas não impõem a revogação da medida (vide Súmula n.º 08 deste Tribunal).
3. Quanto ao argumento de que, mesmo condenado, o paciente deverá ficar em regime prisional menos gravoso do que o que se encontra, evidente que absolutamente descabido, visto que se trata de prisão cautelar, cuja necessidade restou sobejamente demonstrada.
4. Estando bem delineada nos autos a necessidade da prisão preventiva, ancorada em decisão devidamente fundamentada, não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou antecipação de pena, por tratar-se de prisão cautelar prevista no ordenamento jurídico.
5. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatro dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO



Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrada em favor de MARCELO NASCIMENTO DOS SANTOS, processado, no âmbito do juízo impetrado, pelo delito de furto qualificado pelo repouso noturno e destruição de obstáculo e também pelo delito de associação criminosa (art. 155, §1º e 4º, I, e art. 288, ambos do CP).

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente no dia 09/12/2015, acusado de ter, supostamente, participado do furto à Joalheria Princess, localizada no Shopping Pátio Belém, crime ocorrido no dia 20/11/2015.

O impetrante alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que o paciente possui condições subjetivas favoráveis para aguardar o desfecho da ação penal em liberdade.

Acrescenta que, caso o indigitado venha a ser condenado, lhe deverá ser imputado o regime semiaberto, portanto menos gravoso do que o que se encontra atualmente.

Por fim, assevera que a prisão preventiva ofende ao princípio da presunção de inocência bem como se afigura antecipação de pena.

O feito me veio regularmente distribuído e, em 22/02/2016, indeferi a liminar, requisitei as informações do juízo e determinei sua remessa ao Procurador De Justiça (fl. 312).

O magistrado de piso prestou as informações de praxe, ressaltando que (fls. 315/318):

- O paciente e mais três indivíduos foram denunciados em 17/02/2016, pela prática dos crimes de furto qualificado pelo repouso noturno e destruição de obstáculo e pelo crime de associação criminosa;

- Consta da inicial que, no dia 20/11/2015, o paciente e demais acusados foram até o Shopping Pátio Belém e trocaram de roupas no banheiro e depois compraram uma mala. Em seguida, foram até a joalheria Princess para observar o local, retirando-se ao estacionamento do shopping até que o estabelecimento fechasse, oportunidade em que foram para a frente da joalheria, cabendo ao paciente a função de vigiar o corredor, enquanto a acusada Marilene sacou um alicate grande, cortou a corrente da loja e furtou grande quantidade de joias, sendo ajudada pelo paciente a carregar uma mala grande, indo em direção ao veículo onde o acusado Wellington aguardava para dar fuga a quadrilha. Após o crime, os acusados fugiram para a cidade de Campina Grande, no Estado da Paraíba;

- A denúncia foi recebida em 29/02/2016, tendo sido determinada a citação dos réus, oportunidade em que o juízo indeferiu pleito liberatório formulado em favor do paciente, em razão da real possibilidade de fuga, como fez anteriormente. Ademais, o paciente ainda nem havia sido citado, mostrando-se, sua soltura, um risco para o andamento da ação penal, podendo, inclusive, atrapalhar as investigações que buscam localizar a res furtiva e os demais integrantes da quadrilha.

O Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha se manifesta pela denegação da ordem (fls. 320/326).

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 23/03/2016.

É o relatório.

VOTO

Em relação ao argumento de ausência dos requisitos da prisão preventiva, ao



contrário do que afirma a defesa, transbordam dos autos os requisitos aptos a embasar o decreto construtivo, entre eles a real possibilidade de fuga do paciente que, após cometer o delito, evadiu-se para outro Estado, onde foi capturado. Daí percebe-se que o paciente não tem intenção de colaborar com a Justiça, ao contrário, sendo, portanto, necessária a clausura para garantir a instrução criminal e a aplicação da Lei Penal, conforme bem asseverou o magistrado de piso.

Ademais, consta dos autos que se trata de quadrilha bem articulada, que teria envolvimento em outros delitos da mesma natureza, sendo, neste momento, recomendada a prisão cautelar, também para garantir a ordem pública.

Cito trechos da decisão do juízo que decretou a prisão preventiva do coacto:

(...) há fortes indícios de esquema especializado que, através de estudo pretérito do estabelecimento, a vítima pratica furtos qualificados de grande monta em cidades diversas do Brasil, em atitude organizada e com gravidade reiterada, colocando em risco a ordem pública, ainda mais diante de quarenta arrombamentos (...). De igual forma, a prisão é necessária no presente caso a fim de garantir a instrução criminal, eis que caso permaneçam soltos, os indiciados poderão pôr em risco a investigação, ameaçando testemunhas e destruindo provas, bem como se evadindo do distrito da culpa, tendo em vista que o bando foragiu da cidade logo após o crime. Por fim, os indiciados colocam em risco a aplicação da Lei penal, eis que pelo comportamento já demonstrado pelos indiciados, não pretendem arcar com seus atos, pelo contrário, buscam todas as formas para permanecerem ocultos e impunes continuando a agir e causar terror e prejuízo à vítimas diversas. Assim, faz-se necessária a prisão dos indiciados a fim de assegurar tanto a ordem pública e econômica, quanto a instrução criminal e a aplicação da lei penal. (...) (decisão datada de 02/12/2015)

Conforme informou o juízo, houve pedido de revogação da prisão preventiva em favor do paciente, o qual, após manifestação ministerial pelo seu indeferimento, foi indeferido pelo juízo, mantendo os fundamentos da decisão originária, ressaltando a necessidade da prisão para evitar a fuga do réu e garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (decisão datada de 26/01/2016)

Como se vê, as decisões encontram-se imunes de reparo, bem fundamentadas, lastreadas no art. 312 do CPP, evidenciando a necessidade da prisão cautelar para o fim de garantir a ordem pública e a instrução criminal, não havendo que se falar em ausência dos pressupostos da prisão cautelar.

Quanto ao argumento de que, mesmo condenado, deverá ficar em regime prisional menos gravoso do que o que se encontra, evidente que absolutamente descabido, visto que se trata de prisão cautelar, cuja necessidade restou sobejamente demonstrada.

Nessa esteira, as qualidades subjetivas, por si sós, não impõem a revogação da medida (Súmula n.º 08 deste Tribunal).

Por fim, estando bem delineada nos autos a necessidade da prisão preventiva, ancorada em decisão devidamente fundamentada, não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou antecipação de pena, por tratar-se de prisão cautelar prevista no ordenamento jurídico.

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial e denego a ordem.

É o voto.

Belém, 04 de abril de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160124823249 N° 157684



00022022720168140000



20160124823249

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**